

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 2016

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de agente cultural em atividades de moda e beleza e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado Fábio Trad

I – RELATÓRIO

A proposição ora em análise, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, tem por objeto a regulamentação da profissão de Agente Cultural de Moda e Beleza, buscando resguardar direitos trabalhistas, sociais e de segurança jurídica da coletividade de trabalhadores e dos consumidores usuários dos serviços prestados por estes profissionais, trazendo também em seu texto a criação da data nacional do profissional supracitado, com previsibilidade de comemoração anual todo 23 de novembro.

O projeto de lei foi encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados às comissões de (CCULT) Cultura, (CTASP) Trabalho, Administração e Serviço Público e, por fim à (CCJC) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em conformidade ao artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito à apreciação conclusiva nas comissões supracitadas, de acordo com o artigo 24º, parágrafo segundo, do mesmo regramento interno.

Durante sua apreciação na Comissão de Cultura, pela relatoria de sua Excelência o Deputado Lincoln Portela, a proposição recebeu parecer favorável e apresentação de emendas, obtendo aprovação unânime.

Ato contínuo, durante sua apreciação na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a proposição também recebeu parecer favorável e apresentação de emendas, resultando em aprovação unânime do relatório, voto e emendas apresentadas pelo nobre Deputado Roberto de Lucena.

Recebida pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, o projeto “in testilha” não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito deste projeto já foi analisado pela CCULT e CTASP, cujos relatórios e votos ora se reiteram, demonstrando que a proposição trata de matéria altamente relevante, com a oportuna preocupação de regulamentar e, consequentemente, estimular o exercício da profissão de Agente Cultural de Moda e Beleza.

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

O projeto de lei em exame trata de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas das Comissões ou Congresso Nacional, não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parte do Parlamento, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, caput, do texto constitucional.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, sobretudo em razão das emendas apresentadas pela CCULT e CTASP, a proposição não afronta quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

No tocante à juridicidade, as proposições em comento estão conforme o direito, não havendo ofensa aos princípios e às regras do ordenamento jurídico vigente.

Todavia, por fim, após última consulta realizada por este relator à Consultoria Legislativa desta Casa, apesar de entendermos que as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, verificou-se necessidade de algumas adequações textuais, de forma a deixar a proposição mais completa e concisa.

Igualmente, a adequação e reorganização textual, além de primar pela boa técnica legislativa, também deve solucionar questões pontuais (e que podem suscitar dúvidas ou conflitos) apresentadas pela DD Consultoria Legislativa, sobretudo para que a proposição não sofra qualquer retrocesso à tramitação já alcançada e via de consequência prejuízo aos membros da categoria profissional e da coletividade de consumidores que precisam de proteção sanitária e jurídica.

Para fundamentar a constitucionalidade e juridicidade do tema, é importante frisar que as atividades dos agentes culturais em moda e beleza, conforme mérito já analisado nas comissões precedentes, incidem, sim, em latente interesse à saúde da população, bem como envolvem interesses de crianças e adolescentes, cujo zelo é dever absoluto do Estado.

Nesse sentido, inevitável reiterar que as atividades desenvolvidas por estes profissionais incidem em difusão de práticas de beleza, de utilização de produtos cosméticos ou mesmo outras orientações estéticas, inclusive às crianças e adolescentes, que não podem deixar de passar pelo crivo do Poder Legislativo.

Esse fato, pela própria defesa dos princípios da dignidade da pessoa humana, da sacralidade do corpo, da segurança sanitária e jurídica (princípios hierarquicamente superiores a quaisquer outros), por si só demonstra o porquê da necessidade de regulação desta atividade profissional, ao passo que o exercício da atividade, sem o devido cuidado, pode causar danos irreparáveis à coletividade de consumidores,

cujos membros confiam nas orientações ou atividades desenvolvidas por tais profissionais.

Inúmeros são os casos registrados nas agências de Vigilância Sanitária sobre práticas indevidas de progressivas com formaldeído ou mesmo intervenções estéticas que causaram prejuízos irreparáveis, caso estes que resultaram de conselhos dados por agentes culturais de moda e beleza, a exemplo do caso de Bruna Felisberto, Modelo e Miss Rio Grande do Sul, que ficou conhecido internacionalmente:

“MISS RELATA DIFICULDADE PARA RESPIRAR E DEPRESSÃO APÓS RINOPLASTIA. GABRIELA QUINTELA. Da Folha Online. 11/06/2009. 16h40. Quando a estudante de biomedicina Bruna Felisberto foi eleita miss Rio Grande do Sul, há cerca de um ano, sua intenção era vencer o concurso nacional. Na tentativa de aumentar suas chances na disputa, decidiu se submeter a algumas cirurgias. No entanto, uma delas --uma plástica no nariz-- não apenas deixou Bruna insatisfeita com o resultado, como **lhe provocou dificuldades respiratórias. Além disso, a miss se tornou alvo de chacota** nos fóruns de discussão sobre concursos de beleza, na internet”.

Fonte <<http://m.folha.uol.com.br/ilustrada/2009/06/579504-miss-relata-dificuldade-para-respirar-e-depressao-apos-rinoplastia.shtml>>. Acesso em 02/05/2018.

Aliás, sem precisarmos ir muito longe, a problemática acima narrada não é caso isolado em nosso país e se repete em países vizinhos, a exemplo da Venezuela, onde inúmeros são os casos em que jovens, na maioria mulheres, que em busca de seus sonhos seguiram orientações de agentes (negligentes e imperitos) e se submeteram às transformações estéticas desnecessárias (ditatoriais), tendo algumas delas sofrido graves lesões ou chegaram ao óbito, **conforme demonstra o filme documentário denominado “To Be a Miss”, título em português “Para ser Miss”, de autoria de Edward Ellis, Flor Salcedo e Aaron Woolf.**

O assunto torna-se ainda pior quando o assunto é o incentivo de ideias, pensamentos ou comportamentos que causam anorexia, bulimia, depressão, sem esquecer das portas abertas ao comércio sexual mascarado por “agências ou concursos

de beleza de fachada”, o que justifica e fortalece ainda mais a necessidade desta proposta legislativa.

Mais além, os trabalhadores com crianças e adolescentes requerem cuidados redobrados (**sobretudo contra pedofilia**); neste sentido foi o entendimento do Ministério Público do Estado de São Paulo:

“Ministério Público Estadual obtém decisão judicial que proíbe participação de crianças e adolescentes no concurso de miss em Paraíso

A Justiça acolheu o pedido do Ministério Público Estadual (MPE) e proibiu a participação de crianças e adolescentes no Concurso Miss Paraíso previsto para acontecer nesse sábado, 24. A Ação de Tutela Provisória antecipada foi postulada pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Paraíso em face dos envolvidos na realização do evento, o promotor Martiniano Rufino da Silva, conhecido como Maurício Alencar; Danielle Siqueira Roupas e Acessórios Ltda e Clube Recreativo Paraíso do Tocantins.

Na ação, o promotor de Justiça Guilherme Goseling alega que sequer foi solicitado junto à Vara da Infância e Juventude alvará para realização de tal evento, tendo em vista que o concurso inscreve meninas entre 14 a 17 anos, sendo necessária, obrigatoriamente, a autorização do juízo competente a fim de verificar se estão sendo resguardados os direitos das adolescentes previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

“Muitos eventos desta natureza, não dizendo ser este um dos casos, têm como chamariz a exposição sexualizada de adolescentes, tendo em vista pessoas ainda em formação, muitas vezes de baixa condição financeira, que se vislumbra com promessas de sucesso e contratos”, explicou o Promotor de Justiça referindo-se a casos em que ocorre aliciamento de menores em eventos dessa natureza.

Compete informar que mesmo antes do ajuizamento da ação, a Promotoria de Justiça contatou a organização do evento e que, mesmo diante dos alertas, adolescentes continuaram a ser inscritas sem a devida autorização judicial.

Diante dos fatos expostos, além de proibir a participação de crianças e adolescentes no concurso Miss Paraíso 2018, a Justiça determinou a

aplicação de multa de R\$ 10 mil para cada um dos requeridos, em caso de descumprimento da ordem.

Fonte <<https://conexaoto.com.br/2018/02/23/ministerio-publico-estadual-obtem-decisao-judicial-que-proibe-participacao-de-criancas-e-adolescentes-no-concurso-de-miss-em-paraiso>>. Acesso em 08/05/2018.

Além disso, não menos importante, existem também questões de ordem trabalhista, econômica e social de extrema importância, conforme prelecionam o missólogo e produtor Thiago Michelasi e o educador e psicanalista Márcio Michelasi Onig Sakaryan, atuais representantes do concurso nacional de beleza promovido, desde 1932, pelo Sindicato Nacional Pró-Beleza; segundo Michelasi há dados que informam *“só as competições envolvendo misses movimentam mais de US\$ 5 bilhões e só perdem em audiência para final de Copa do Mundo e abertura de Olimpíada”* e, neste sentido, também são as informações encontradas no artigo *“O mundo secreto dos concursos de beleza”*, cuja fonte é <<https://super.abril.com.br/cultura/o-mundo-secreto-dos-concursos-de-beleza/>>. Acesso em 08/05/2018.

Cabe, por fim, também lembrar as afirmações do Nobre Deputado Roberto de Lucena de que **“beleza e moda são setores irmãos e interdependentes, um não existindo sem o outro”**; ou seja, se de um lado temos o segmento da beleza que chegou a crescer numa escala de 121%, antes da crise, de outro temos o setor da moda, cujos dados do Sistema Moda Brasil (SMB), indicado pelo Sebrae, já dizia que a estimativa do mercado da moda, com base em dados setoriais do complexo moda em 2014, eram de: *Faturamento: US\$ 67,31 bilhões; Número de empregos: mais de 10 milhões; Número de empresas: mais de 68 mil empresas; Exportações: US\$ 9,06 bilhões; Importações: US\$ 10,60 bilhões; Saldo da Balança Comercial: US\$ 1,52 bilhões.*

Feitas todas essas importantes considerações, **votamos pela constitucionalidade e juridicidade deste Projeto de Lei** e para imprimir melhor a boa técnica legislativa já empregada nas emendas apresentadas pela CCULT e CTASP, **apresentamos as emendas anexas**, frise-se, tão somente, para readequar, reorganizar e complementar o texto, especialmente para que não persistam quaisquer dúvidas sobre a dimensão das atividades tratadas neste projeto de lei, sobretudo para que não se en-

tenda existir afronta aos princípios da liberdade de ofício, de profissão ou de livre iniciativa.

Desse modo, constata-se que a proposição deve prosperar, com fundamento na argumentação exposta, **votando-se pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 4.747, de 2016, com a apresentação das emendas anexas**, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Fábio Trad
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 2016

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de agente cultural em atividades de moda e beleza e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, considere-se o artigo 1º, do projeto de lei, com a seguinte redação:

“Art. 1º - É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício da profissão de Agente Cultural em Atividades de Moda e Beleza, nos termos desta lei.

Parágrafo primeiro. Agentes Culturais em Atividades de Moda e Beleza são os profissionais que exercem atividades artísticas, folclóricas e

culturais voltadas à difusão, bem-estar, entretenimento, desporto, lazer e educação complementar específicas ao setor da moda e ou beleza, tendo como objetivo geral fomentar o resgate de conhecimentos e saberes culturais locais ou universais, criando espaços para divulgação e valorização da comunidade, como forma de reafirmação e valorização da cultura local, comércio, negócios e garantia de trabalho e renda.”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Fábio Trad
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 2016

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de agente cultural em atividades de moda e beleza e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, considere-se o artigo 2º, do projeto de lei, com a seguinte redação:

"Art. 2º. Consideram-se Agentes Culturais em Atividades de Moda e Beleza aos titulares de diplomas ou certificados obtidos em:

I - cursos técnicos, habilitados pelo Ministério da Educação (MEC), no eixo tecnológico "Produção Cultural e Design" ou "Desenvolvimento Educacional e Social" do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT);

II - cursos técnicos em nível médio ou cursos de graduação e pós-graduação, pesquisa e extensão nas áreas das linguagens artísticas, dos setores criativos e da formação de gestores e empreendedores culturais, inclusive da gestão de negócios relacionados à moda e ou beleza, economia criativa e educação complementar oferecidos nos termos da legislação em vigor;

III – cursos livres e/ou profissionais com conteúdo de gestão cultural, linguagens artísticas, patrimônio cultural e demais áreas da cultura, educação complementar e de gestão do comércio e serviços de moda e ou beleza, promovidos pelos Ministério da Cultura, Ministério do Trabalho, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério do Trabalho, inclusive pelas entidades do sistema “S”;

IV – cursos livres e/ou profissionais com conteúdo de gestão cultural, linguagens artísticas, patrimônio cultural e demais áreas da cultura, educação complementar e de gestão do comércio e serviços de moda e ou beleza, promovidos por entidades sociais ou organizações da sociedade civil, devidamente reconhecidas como de utilidade pública;

V – cursos livres e/ou profissionais com conteúdo de gestão de comércio e serviços de moda, beleza e estética promovidos por associações sem fins lucrativos, de utilidade pública e abrangência nacional, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Justiça;

VI – cursos livres e/ou profissionais com conteúdo de gestão de comércio e serviços de moda, beleza e estética promovidos pelo sindicato de categoria profissional diferenciada do setor dos agentes culturais de moda e beleza.

VII – comissão de exames para o reconhecimento de saberes ou de notório saber, mantida pelo sindicato da categoria profissional diferenciada dos profissionais do setor dos agentes culturais de moda e beleza.

§1º. Serão automaticamente reconhecidos como agentes culturais em atividades de moda e beleza os profissionais que comprovem o exercício laboral na profissão, por meio de qualquer outro documento de habilitação profissional indicado por ato do Poder Executivo.

§2º. O sindicato da categoria profissional expedirá, aos trabalhadores interessados, atestado de capacitação profissional para fim de comprovação de habilitação profissional perante os órgãos públicos, especialmente para fins de registro de atividade profissional perante o Ministério do Trabalho ou Previdência Social na atividade de “artistas” de atividades de moda e beleza.

§3º. O atestado citado no §2º deverá mencionar o tipo de capacitação adquirida pelo profissional (curso superior, técnico, profissional, livre, exame prático ou reconhecimento de saber).”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Fábio Trad

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 2016

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de agente cultural em atividades de moda e beleza e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, considere-se o artigo 3º, do projeto de lei, com a seguinte redação:

“Art. 3º- Os Agentes Culturais em atividades de Moda e Beleza, observados os limites de suas formações ou capacitações profissionais, são habilitados ao exercício das seguintes ocupações:

I. Diretor ou Diretor de Projetos de Moda e Beleza: o profissional responsável pela execução dos projetos de moda e beleza, comanda toda a equipe envolvida na realização da obra.

II. Diretor de Arte ou Diretor de Arte em Projetos de Moda e Beleza: o profissional que cuida da concepção estética do projeto de moda e beleza, determinando a escolha dos figurinos, cenários, ambientação, artigos, artefatos, ícones, acessórios e assemelhados destinados à promoção ou produção de moda e ou beleza.

III. Produtor ou Produtor de Projetos de Moda e Beleza: o profissional que realiza produção, gestão e organização de exposições, exposições, instalações, desfiles, periódicos, editoriais, fotografias, audiovisuais e demais eventos e projetos direcionados ao setor da moda.

IV. Produtor de Concursos de Beleza: o profissional que realiza produção, gestão e organização de concursos de beleza.

V. Educador, Treinador ou Coaching de Técnicas de Moda e Beleza: o profissional que realiza atividades de educação complementar, mentoria e ensino voltadas ao aprendizado dos métodos, práticas e estudos dos conhecimentos humanos, folclóricos, artísticos, históricos, técnicos ou de boas práticas do segmento de moda e ou beleza.

VI. Consultor de Moda ou Personal Stylist: o profissional que realiza serviços de consultoria e orientação de técnicas e práticas de moda; realizam pesquisas, elaboram propostas e divulgam obras de arte, produtos e serviços.

VII. Estilista e Designer de Moda: o profissional que concebe e desenvolve projetos de design e realiza atividades artísticas ou de criação de

artigos, artefatos, ícones, acessórios e assemelhados destinados a promoção ou produção de atividades de moda e ou beleza.

VIII. Visagista e Designer de Beleza: o profissional da beleza que desenvolve atividades de consultoria e de técnicas artísticas de criação ou orientação de imagem pessoal de acordo com a característica física de cada pessoa.

IX. Modelo e ou Manequim: o profissional que realiza atividades artísticas de expressão facial, corporal, interpretação ou exibição de suas imagens através de exposições, de exposições, de instalações, de desfiles, de periódicos, de editoriais, de fotografias e de audiovisuais voltadas de forma preponderante, mas sem exclusividade, à difusão do mercado da moda e beleza.

X. Missólogo: o profissional que realiza atividades de estudos, pesquisas, catalogação, orientação, treinamento ou capacitação de novos agentes culturais especializados em concursos de moda e beleza.

XI. Miss ou Mister Profissional: os(as) profissionais que realizam atividades de modelos, combinadas às atividades de educação complementar, mentoria e ensino voltadas à difusão de técnicas de bom comportamento social, etiqueta e demais boas práticas de concursos de beleza e seus objetivos sociais de fomento à educação e cultura à sociedade e comunidade que representa.

XII. Booker ou Agente de Modelos: o profissional que realiza atividades de assessoria e agenciamento de modelos, responsável pela relação comercial ou de trabalho entre os clientes e respectivos profissionais; responsável pela agenda de compromissos profissionais do agente cultural de moda e beleza (modelo, manequim, miss ou mister), atuando como mediador entre o cliente e o profissional; responsável

por indicar e selecionar os profissionais de acordo com o pedido dos clientes; responsável também em fiscalizar e orientar a forma de trabalho e de conduta dos respectivos profissionais durante a realização das atividades para as quais foram contratados.

XIII. Scouter: o profissional que atua na captação de aspirantes a modelos, manequins, misses e misteres, atuando como caça-talentos.

XIV. Coordenador de Desfile: o profissional que cuida de todos os detalhes do desfile; recruta os modelos e/ou manequins, monta, organiza e prepara as roupas, prevê o ritmo, coreografias e tarefas afins; mantém a organização de camarins e/ou espaços similares e controla o andamento das entradas, saídas e trocas de roupas ou apresentações.

XV. Coreógrafo de Desfile: o profissional responsável pela sincronização e combinação entre a trilha sonora e a movimentação dos modelos, manequins, misses e misteres.

XVI. Manager ou Gestor de Moda e Beleza: o profissional que dirige uma empresa, departamento ou área voltada a gestão executiva, administrativa ou operacional das produções de moda e beleza.

XVII. Digital Influencer, Blogueiro, Youtuber ou Vlogger de atividades de Moda e Beleza: o profissional que realiza, de forma preponderante, mas sem exclusividade, as atividades de difusão, comunicação e orientação de métodos, práticas e estudos dos conhecimentos humanos, folclóricos, artísticos, históricos, técnicos ou de boas práticas do segmento de moda e ou beleza, seja através das redes social ou rede mundial de computadores ou dos demais canais de comunicação em massa, inclusive telefonia celular e aplicativos como whatsapp, telegram e similares.

Parágrafo único. As denominações e descrições das funções ou ocupações em que se desdobram as atividades de Agentes Culturais em Moda e Beleza tratadas neste artigo, constarão de regulamento a ser editado por ato do Poder Executivo.”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Fábio Trad

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 2016

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de agente cultural em atividades de moda e beleza e dá outras providências.

EMENDA 4º

Acrescente ao projeto o seguinte artigo 4º, renumerando os artigos seguintes:

"Art. 4º. Os agentes culturais em atividades de Moda e Beleza desenvolverão suas atividades profissionais observando o seguinte:

I - Os Agentes Culturais em atividades de moda e beleza, quando atuarem em sistema de parceria com estabelecimentos do segmento de moda e beleza, equiparam-se, para todos os efeitos fiscais e trabalhistas, à figura do profissional-parceiro reconhecida pela Lei 13.352 de 27 de outubro de 2016.

II - O sindicato da categoria profissional, em caso de trabalho autônomo, parceria ou assemelhados, assistirá o profissional na formalização dos contratos de trabalho ou prestação de serviços, mesmo quando qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

III - Em caso de trabalho destinado ao atendimento de crianças e adolescentes, deverá ser exigido do profissional, pelos contratantes, sob pena de responsabilidade solidária ou subsidiária por eventuais danos causados durante a prestação de serviços, a apresentação de “atestado de capacitação psicológica” expedido por médico, psicanalista ou psicólogo devidamente habilitados, com validade mínima de 2 (dois) anos.

IV - A realização de eventos, concursos e desfiles de moda e beleza que envolvam a participação de crianças, adolescentes ou relativamente incapazes, com ou sem fins lucrativos, prescinde obrigatoriamente de alvará expedido pela Vara da Infância e Juventude e na ausência desta, de autorização expressa a ser requerida, pelo agente cultural responsável pela realização do evento, ao Ministério Público da localidade.”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Fábio Trad

Relator

